



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10070.002129/2007-67  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.006 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Data** 07 de março de 2018  
**Assunto** Obrigações acessórias  
**Recorrente** MOBILIÁRIA REAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem apresente informações acerca da sistemática de tributação referente ao ano-calendário de 2005.

*(Assinado digitalmente)*

Julio Lima Souza Martins - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

### **Relatório**

Foram distribuídos os autos para análise de controvérsia envolvendo a cobrança de penalidade acessória, consubstanciada em multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF. *In casu*, há exigência vinculada ao 2º trimestre do ano-calendário de 2005, perfazendo um total a pagar no valor de R\$ 1.446,56 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) (e-fl. 6).

Diante da constituição do lançamento, protocolou-se impugnação (e-fls. 2/4) alegando a recorrente estar devidamente enquadrada no Simples e que a entrega da DCTF que gerou a incidência da multa contestada, decorreu de um engano de sua parte. Como o equívoco foi informado a RFB, já teria sido devidamente cancelada a entrega.

A reclamação administrativa foi então conhecida, fazendo com que a 5ª Turma da DRJ/RJO - I proferi-se o Acórdão nº 12-23.121 (e-fls. 41/43) que, por unanimidade de votos, determinou a manutenção integral do crédito tributário.

Ato contínuo, irresignada com a decisão *a quo*, a atuada interpôs recurso voluntário (e-fls. 49/51), reiterando os mesmos argumentos rechaçados na impugnação, acrescentando que a exclusão do Simples se sucedeu de forma indevida, tendo retornado à sistemática de recolhimento no ano-calendário 2003. Para tanto teria encartado aos autos pedido de revisão da exclusão acatando a solicitação.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Julio Lima Souza Martins - Relator

De fato, foram encartados aos autos outra decisão em 1º grau na qual acolheu em 2002 pedido de anulação de Ato Declaratório de Exclusão do Simples, diante da insuficiência de motivação, tendo como período de referência o ano de 1999 (e-fl. 63/66).

Considero que a evidência identificada pela recorrente tem força probante relativa, na medida em que não é esclarecedora quanto à forma de tributação adotada no ano-calendário de 2005.

Diante da falta de outros elementos que possam aclarar a dúvida, voto por sobrestar o presente julgamento, de modo que os autos retornem à origem com a finalidade de que sejam prestadas informações acerca do regime de tributação correspondente ao ano da exigência contestada.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Julio Lima Souza Martins